



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10167.001238/2007-98
Recurso nº 111.111 Voluntário
Acórdão nº **2401-02.101 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
Recorrente INSTITUICAO EDICACIONAL GURUPI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2003

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - Uma vez efetuado o lançamento tributário no prazo inferior a 05 anos, não há que se falar em decadência. - AÇÃO JUDICIAL - MATÉRIA DIVERSA - Somente importa renúncia na esfera administrativa, as questões discutidas na esfera judicial, devendo ser conhecida administrativamente as demais questões contidas no lançamento fiscal. NFLD - CONFRONTO GFIP x GPS - Uma vez constatada a diferença entre o valor declarado em GFIP e o recolhido através de GPS, é dever da autoridade fiscal promover o lançamento do crédito para apurar as diferenças declaradas e não recolhidas. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA - A autoridade administrativa tem, não só a competência, mas o dever de julgar as questões trazidas no processo administrativo que não estão sendo discutidas na esfera judicial.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a arguição de decadência; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa. Ausente justificadamente o conselheiro Kleber Ferreira de Araújo.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada contra o contribuinte acima identificado relativa a contribuições sociais previdenciárias, correspondentes a parte dos segurados, incidentes sobre os valores descontados dos segurados empregados e não recolhidos em época própria à previdência social conforme estabelecido na Lei 8212/91.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 67/68, trata-se de ação fiscal específica para apuração de divergência dos valores devidos à Previdência Social declarado nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), com os valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte, através das Guias da Previdência Social (GPS).

Inconformada com a decisão de fls. 411/424, a empresa apresentou recurso a este conselho alegando em apertada síntese:

DA PRELIMINAR

Acolho como preliminar a arguição de decadência formulada pela recorrente.

Sobre este tema, defende a recorrente que os períodos compreendidos entre 01/2000 a 12/2002, passaram não lançados por definitivo, o que o acórdão de 06/12/2007 prenuncia, operando-se, portanto, A DECADÊNCIA postulatória do fisco previdenciário, eis que quinquenal o prazo legal.

Para corroborar tal entendimento transcreve os artigos do CTN abaixo reproduzidos:

Constituição de Crédito Tributário

SEÇÃO I

Lançamento

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível,

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Divida Ativa

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidades da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

DO MÉRITO

No mérito afirma estar a decisão de primeira instância eivada de erro, formal, material e substancial.

Afirma que o julgador de primeira instância alegou que os valores do crédito não compõem o montante que está sendo discutido judicialmente que será decidido pelo judiciário. Contra este argumento a recorrente assim refuta:

“a)... pela prova material que ora se colaciona, vê-se dignos julgadores, que ali estão incluídos SIM, as competências ora discutidas em juízo, nos processos 20033400042501 e 20033400042502-3 da Justiça Federal de Brasília-DF, e, se, fosse válido o argumento de submeter à competência de julgamento administrativo apenas as contribuições que não estariam sendo discutidas no judiciário, como informa o acórdão fis.426, vê-se, CLARAMENTE, pelas planilhas expedidas pelo próprio órgão (anexas), que o argumento é falacioso, e estão querendo discutir as contribuições de todo o período já enviada à justiça federal como acima exposto,

b) De outro lado, mesmo que fosse verdade a afirmação do item acima, vê-se que o órgão é contraditório em suas afirmações, eis que faz lançamento no valor de R\$ 77.359,53 e no relatório que envia logo após, dá-se conta de que o valor real, se fosse devido, seria bem menor, ou seja, R\$ 46.925,79.

c) Logo, Douto julgador, o lançamento fiscal, deve ser preciso, claro, sem vício de constituição e forma, e podemos notar que este não é o caso aqui acontecido, onde a NFLD deve ser completamente anulada, eis que imprecisa em relação aos valores, bem como o dito acórdão, onde a seara administrativa chamou para si uma competência baseada em estar-se discutindo valores que não aqueles já em sede judicial, afirmando ela mesma, que o que estaria lá, seria competência do judiciário decidir.

d) Se fossemos considerar os erros acima apontados e dizermos que estariam discutindo apenas o principal, mas de todo o período, ainda sim, estaria incorreto o valor, o período, e também, o fato de que já estão sendo depositados em conta judicial, o que geraria DUPLA COBRANÇA, o que nem de longe se pode concordar, vez que a consignatória foi procedente.

Ultrapassadas as impropriedades acima, que clamam pela nulidade do acórdão e pela incompetência do órgão administrativo em julgá-lo, eis outra questão que por si só nulifica a NFLD.”

Requer o provimento do recurso nos termos das fundamentações acima alinhavados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

A decadência suscitada pela recorrente não merece ser acolhida.

Tenta a notificada fazer entender que, por não estar definitivamente constituído o crédito tributário, estariam decaídos os lançamentos relativos aos fatos geradores ocorridos entre 01/2000 a 12/2002.

Na verdade a recorrente confunde os conceitos de decadência e prescrição. No presente caso temos que a lavratura da NFLD ocorreu em dezembro de 2004 e os fatos geradores lançados referem-se ao período compreendido entre janeiro de 2000 a dezembro de 2003, logo, não há que se falar em decadência.

Para se operar a decadência seria necessário observar alguns marcos essenciais;

- a ocorrência do fato gerador, para se identificar o início do prazo decadencial;
- o lançamento do crédito tributário ou a lavratura do auto de infração, que interrompe o prazo decadencial (CTN, arts. 173, I e II, ou 150, § 4º, conforme o caso)

No presente caso, como já dito acima, o decurso do prazo entre o fato gerador e o lançamento não atingiu o prazo quinquenal necessário para se falar em decadência, seja pelo art. 150, § IV ou 173, I do CTN,

Apenas após a constituição definitiva do crédito é que irá se falar em prescrição.que também é interrompida com a citação feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inc. I, na sua redação original), ou o despacho que ordenar a citação (após a edição da Lei Complementar nº. 118, de 9 de fevereiro de 2005).

Desta forma, não há como acolher a preliminar suscitada pela recorrente.

DO MÉRITO

Também no mérito os argumentos da recorrente padecem de amparo fático ou jurídico capazes de macular o lançamento.

Ao contrário do que afirma a recorrente, a decisão de primeira instância não afirmou que as ações judiciais não estariam discutindo as competências inseridas do presente

lançamento, mas sim, que a presente notificação contempla matéria diferenciada que não são objeto daquelas demandas, devendo estas serem apreciadas na esfera administrativa.

Vejamos um trecho da decisão de primeira instância que aborda o assunto:

“Apesar das planilhas de fls. 93/98 estarem anexadas também na ação judicial (fls 264/266), verifica-se que o valor originário devido não é objeto da lide judicial, uma vez que não estava devidamente constituído no momento da propositura da ação.

Entretanto, existindo valores lançados pela fiscalização contra os quais o contribuinte contrapõe-se mediante apresentação de cálculos dos valores que entende devidos fica caracterizada a existência de controvérsia no âmbito administrativo em relação ao valor originário constituído.

Desta forma, a existência de matéria diferenciada na esfera administrativa no que se refere ao valor originário levantado determina a competência deste órgão julgador para apreciá-la, restando afastada a competência desta turma de jul2.a. mento a discussão em relação à TR, Selic, Juros, Denúncia Espontânea e Multa, nas competências de 01/2000 até 07/2003 por constituírem objeto de ação judicial. Logo, não será apreciada a matéria controvertida deduzida em juízo, eis que cabe ao Poder Judiciário a decisão sobre a mesma, havendo, então, a renúncia da defesa na esfera administrativa

Desta forma, equivocada a interpretação tida pela recorrente acerca dos valores discutidos na notificação em apreço. Importante lembra que, a fiscalização somente tomou conhecimento das ações judiciais após a informação constante na defesa administrativa, o que levou a turma de julgamento a baixar os autos em diligência para serem anexadas as peças iniciais daqueles processos, donde restou verificado não estarem sendo discutidos os valores originários do débito da empresa, mas sim os juros e multas.

Já no que diz respeito a diferença de d R\$ 77.359,53 para R\$ 46.925,79 a recorrente não observou que o primeiro valor refere-se ao crédito consolidado, acrescido de juros e multa enquanto o segundo reflete o valor originário do débito sem os acréscimos, pois estes estão sendo discutidos judicialmente.

Assim, não há a alegada imprecisão de valores e tampouco falta de clareza ou erro no lançamento, bem como, não resta demonstrado que os valores originários do débito estariam sendo depositados judicialmente para caracterizar a ocorrência da cobrança em duplicidade.

Por fim, temos que, se há valores no lançamento que não são objeto de demanda judicial, é sim competência da autoridade administrativa apreciar e decidir acerca de tais levantamentos.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o lançamento com relação aos valores originários do débito.

Marcelo Freitas de Souza Costa

Processo nº 10167.001238/2007-98
Acórdão n.º **2401-02.101**

S2-C4T1
Fl. 894
